



Goiânia, 05 de junho de 2018

MENSAGEM nº G-030/2018

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 065/2018
PL – n.º 364/2017, Processo n.º 20171719
Autoria: Vereadora Tatiana Lemos

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei n.º 065, de 03 de maio de 2018, que “*Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento*”, oriundo do Projeto de Lei n.º 364/2017, Processo n.º 20171719, de autoria da Vereadora Tatiana Lemos.

O Autógrafo de Lei em questão pretende proibir a cobrança de taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de água na cidade de Goiânia, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Conforme sabido, o art. 21, inc. XII, alínea *b*, da CF/88, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Com estribo neste preceptivo constitucional, os artigos 4º e seguintes da Lei Federal n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, estabeleceu o regramento para a prestação mediante concessão, permissão ou autorização de serviços de energia elétrica, tendo o art. 4º do referido diploma legal disposto que “*as concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei no 8.987, e das demais*”, ao passo que o seu §1º asseverou que “*as contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União*”.

Com a finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do



PREFEITURA DE GOIÂNIA

governo federal, foi criada a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL por meio da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 2016. Nos termos do art. 3º da referida lei, compete à ANEEL.

Assim, observa-se que o serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica é competência da União, a qual pode prestar tais serviços diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. De igual modo, resta claro que, em se tratando de serviço público de competência da União, compete às concessionárias, permissionárias ou autorizadas prestarem o serviço em conformidade com o marco regulatório de energia elétrica, composto, sobretudo, por normas legais federais e por normas infralegais da ANEEL.

Nesse sentido, não compete aos Municípios especificarem quais serviços poderão ou não ser tarifados, porquanto, à evidência, trata-se de serviço que não é de competência municipal, bem como a norma veiculada no presente autógrafo não possui interesse predominantemente local.

Dentro desse espectro, observa-se que há norma infralegal da ANEEL autorizando a cobrança do serviço público de religação. É o que preceitua os seguintes artigos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme dispõe:

Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes:

(...)

IV – religação normal;

V – religação de urgência;

(...)

§ 4º O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 128.

(...)

§ 10. Não tendo sido possível o atendimento no prazo estabelecido para religação, a distribuidora deve adotar, sem prejuízo do disposto no art. 151, os seguintes procedimentos:



I – para religação de urgência, cobrar o valor da religação normal, se dentro do prazo previsto para esta; e

II – não efetuar cobrança caso o prazo de atendimento verificado seja superior ao estipulado para a religação normal.

*Art. 127. Quando do inadimplemento do consumidor de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da exigibilidade de quitação dos débitos, faculta-se à distribuidora exigir o oferecimento de garantias, limitadas ao valor inadimplido.
(...)*

§ 7o O descumprimento das obrigações dispostas neste artigo enseja a suspensão do fornecimento da unidade consumidora ou o impedimento de sua religação, conforme o caso, na forma disposta no Capítulo XIV.

Por óbvio, a regulamentação de qualquer serviço público compete ao ente responsável por sua prestação. Afinal, quem o presta, e conseqüentemente arca com o custo financeiro disso, tem de estabelecer os critérios e condições de sua prestação.

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 065, de 03 de maio de 2018, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia